



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004123/2018

ABERTURA: 10/10/2018 - 09:47:09

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Jaqueline R. de Jesus
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	29 / 10 / 2018
Comissões	__ / __ / __
- Constituição e Justiça	29 / 10 / 2018
- Finanças	29 / 10 / 2018
- Votação	29 / 10 / 2018
- Aprovado	29 / 10 / 2018
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVE-SE EM:
13 / 11 / 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/2018.

Linhares-ES, 09 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar os artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33 de 13 de maio de 2016 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Linhares.

Cumpramos trazer a baila a redação dos artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33/2016 que assim dispõem:

Art. 18 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

[...]

Art. 34 A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos do SAAE.

Nota-se que ambos os artigos atribuem responsabilidade ao município de Linhares (Secretaria Municipal de Administração e Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares) pela condução do Sistema de avaliação de desempenho e por todos os assuntos relacionados ao Quadro de servidores efetivos do SAAE.

Disso isso, cabe fazer algumas considerações importantes acerca do Serviço Autônomo de água e Esgoto- SAAE do município de Linhares.

Fernanda Marinela nos ensina que,

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividades administrativas típicas de Estado e gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou. Não são subordinadas a órgão nenhum do Estado, mas apenas controladas, tendo direitos e obrigações distintos do Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004123/2018

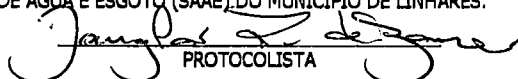
ABERTURA: 10/10/2018 - 09:47:09

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE LINHARES.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Os seus negócios, patrimônios e recursos são próprios, haja vista que desfrutam de personalidade jurídica própria e autonomia técnica, financeira e administrativa, independente de sua origem. Seu patrimônio pode ser transferido pela Administração Direta ou adquirido pela autarquia diretamente, enquanto as receitas podem ser oriundas do orçamento e de sua própria atividade.

Nota-se, portanto, que as autarquias possuem personalidade jurídica própria, não estando subordinadas ao Estado.

Nos termos do artigo 1º da Lei 314/1966, *“o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), criado pela Lei Municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, Sede e Foro na cidade, digo cidade de Linhares, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei”*.

Considerando que o SAAE é uma autarquia, com personalidade jurídica própria, independência econômico, financeira e administrativa, e que investe seus servidores em cargos públicos por meio de concurso público específico, seus servidores deverão ser avaliados para fins de evolução funcional por meio de Comissão de gestão de carreiras instituída no âmbito da própria autarquia.

Da mesma forma devem ser geridos pelo SAAE todos os assuntos relacionados ao seu Quadro de servidores efetivos.

Nessa senda, o disposto nos artigos 18 e 34 da Lei nº 33/2016 importa em verdadeira subordinação da autarquia ao Município, o que não se coaduna com o regime legal cabível à espécie, que é apenas de controle e não de subordinação.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o princípio do controle ou da tutela serve foi elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o princípio da especialidade. Esse princípio é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.).

Para José dos Santos Carvalho Filho, controle da Administração Pública é *“o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.).

Ainda segundo o notável administrativista, a fiscalização *“consiste no poder de verificação que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014).

Destaca-se que o controle é exercido precisamente para garantir o respeito à lei e ao Direito e resguardar o interesse público que se reflete no cumprimento por parte da Autarquia de suas finalidades institucionais.

Nota-se que a independência é a regra, sendo o controle a exceção, que apenas se legitima para garantir a observância ao princípio da Legalidade.

Com efeito, conceber que a Secretaria Municipal de Administração faça a gestão do sistema de avaliação de desempenho dos servidores do SAAE e que a Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será a competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos do SAAE é permitir a ingerência do Estado sob a autarquia, restringindo sua independência administrativa.

Nesse contexto, resta urgente a necessidade de se alterar a redação dos artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33/2016, uma vez que eles importam em verdadeiro extrapolamento do Poder de controle do ente municipal criador da autarquia, afim de que a condução dos processos de avaliação de desempenho, bem como a gestão de todos os assuntos relacionados ao Quadro de servidores efetivos sejam realizados pelo próprio SAAE que possui personalidade jurídica própria, independência econômico, financeira e administrativa .

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Art. 1º Fica alterado o artigo 18 da Lei Complementar nº 33, de 13 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18.** ...

Parágrafo único. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares (SAAE) a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho."

Art. 2º Fica alterado o artigo 34 da Lei Complementar nº 33, de 13 de maio de 2016, que passará a conter a seguinte redação:

"**Art. 34.** A Comissão de Gestão de Carreiras do SAAE será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos da Autarquia municipal."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PROJETO DE LEI Nº 004123/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que ***“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Linhares”***.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo em caráter de urgência a necessidade de se alterar a redação dos artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33/2016, uma vez que eles importam em verdadeiro extrapolamento do Poder de controle do ente municipal criador da autarquia, afim de que a condução dos processos de avaliação de desempenho, bem como a gestão de todos os assuntos relacionados ao Quadro de servidores efetivos sejam realizados pelo próprio SAAE que possui personalidade jurídica própria, independência econômica, financeira e administrativa.

O Projeto de Lei em tela cabe ao Poder Executivo, em matérias que afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, portanto, a competência tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Linhares. Portanto, o Chefe do Executivo demonstrou que sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.

Cabe frisar, que sem dúvidas a atual redação dos artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33/2016 implica em verdadeira subordinação da autarquia ao município, o que não se pode permitir, desta forma, é justa a imposição da presente alteração legislativa.



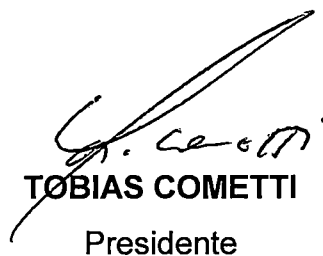
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, o Projeto de Lei tem o intuito de permitir que seja cumprida a real vontade da Lei.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação do **Projeto de Lei nº 004123/2018** por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.



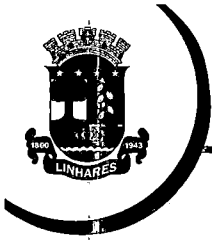
TOBIAS COMETTI
Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



BELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004123/2018.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 13 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, visa alterar alguns artigos da Lei Complementar nº 33/2016, no que tange a alguns artigos que atribuem responsabilidades ao Município de Linhares na condução e avaliação de desempenho dos servidores efetivos do SAAE.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da regulamentação proposta no projeto de Lei, resta claro que a mesma não acarretará qualquer acréscimo de despesa, uma vez que visa tão somente transferir para o SAAE a responsabilidade pela avaliação de seus servidores, retirando referida atribuição do Município.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por todo o exposto, o relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


MARCELO PESSOTI
Membro



PROCURADORIA

PLC Nº 004123/2018

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
PLC. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
33/2016. VIABILIDADE."**

O presente PLC pretende alterar a Lei Complementar Municipal nº 33, de 13 de maio de 2016, retirando atribuições até então cabíveis à Secretaria Municipal de Administração e à Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura, relacionadas ao sistema de avaliação de desempenho e todos os demais assuntos ligados ao quadro de servidores efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Linhares.

Referidas atribuições passarão a ser desempenhadas pelo próprio SAAE e por sua Comissão de Gestão de Carreiras.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso II do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Dito isso, registre-se não haver qualquer óbice para a viabilidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Isso porque o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Linhares, nos termos da lei de sua criação, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa.

Assim, tendo em vista que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividades administrativas típicas de Estado, gozam de liberdade administrativa e não estão subordinadas a nenhum órgão estatal, correta se revela a presente alteração legislativa, passando para o SAAE o sistema de avaliação de desempenho e todos os demais assuntos ligados ao quadro de seus servidores efetivos.

Sem dúvidas, a redação atual dos artigos 18 e 34 da Lei Complementar nº 33/2016 importa em verdadeira subordinação da autarquia ao município, o que não pode ser admitido. Impõe-se, portanto, a presente alteração legislativa.

Desta feita, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

Por fim, pela redação do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei Complementar em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 10/10/2018.

Douglas
Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482

Procurador
10/10/2018

I - deve ser aprovadas pela unidade organizacional responsável pela gestão de pessoas do SAAE, antes do início do curso, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras caso iniciados antes ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar;

II - deve ser utilizada em, no máximo, 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de 31 de dezembro do ano anterior àquele em que for feita a avaliação;

III - pode ser obtida mediante a soma de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas carga horária mínima de 6 (seis) horas, por curso, independentemente do requisito de ingresso para o cargo;

IV - não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 3º O servidor deve apresentar os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas e histórico ou programação do curso;

§ 4º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar dela por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá fazer uso do certificado utilizado para fins de habilitação, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 5º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no artigo 16 desta Lei.

§ 6º O servidor que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os dois cargos desde que seja pertinente às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 7º A Qualificação deve ser pertinente às atribuições do cargo, exceto nos casos de graduação de Nível Fundamental e Nível Médio.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18 Fica Instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 19 O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 20 A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - assiduidade;

II - avaliação funcional.

§ 1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o bom desempenho do cargo em que estiver em exercício e cumprimento da missão institucional do SAAE e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.

§ 2º Os servidores serão classificados por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 3º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 22 O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 23 Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo V desta Lei, observada as seguintes regras:

I - os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova"; e

II - ficam criados os cargos constantes na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual".

Art. 24 Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo V, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta Lei;

II - preferencialmente no Nível I, observado o disposto no inciso seguinte;

III - no Grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento base percebido na data do enquadramento.

Art. 25 Os efeitos financeiros originados em decorrência do enquadramento previsto no Art. 24 desta Lei Complementar serão devidos a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 26 Os atuais servidores manterão a jornada de trabalho em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, percebendo remuneração proporcional, se for o caso, garantida a mesma remuneração pela hora de trabalhado do cargo.

Seção II Do Quadro Suplementar

Art. 27 Os Quadros Suplementares de que trata esta Lei Complementar são os constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, inclusive quanto à Evolução Funcional.

§ 1º Os cargos dos Quadros Suplementares extinguem-se na sua vacância.

§ 2º Os titulares de cargos dos Quadros Suplementares são remunerados pelas tabelas de vencimentos desta Lei Complementar, conforme correspondência estabelecida no Anexo VI.

§ 3º Ficam automaticamente extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação desta Lei Complementar.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 28 Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 29 O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e

II - a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 30 O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.

Art. 31 Aplicam-se aos servidores do SAAE cedidos à Administração Direta ou Indireta Municipal as regras previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

Art. 32 É vedada a Evolução Funcional aos servidores investidos em mandato eletivo, exceto:

I - servidores investidos em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e

II - servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV dos artigos 14 e 16 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição, exceto os servidores que estiverem no cumprimento do mandato sindical 2017/2020 cuja Avaliação de Desempenho compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 33 O Sistema de Avaliação de Desempenho somente poderá ser utilizado como critério para a progressão funcional após sua efetiva regulamentação e implementação, com a capacitação dos servidores e gestores públicos quanto a metodologia aplicada.

Parágrafo único. Até a completa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho a evolução funcional dos servidores ocorrerá observando os critérios de qualificação, assiduidade, e os pertinentes ao interstício temporal.

Art. 34 A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Quadro de Servidores Efetivos do SAAE.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 36 A Administração deverá promover a atualização das tabelas de vencimentos a cada 03 (três) anos, objetivando a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo desse interstício.

Art. 37 Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III, IV, V, e VI.

Art. 38 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.898, de 03 de abril de 1996.